



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.425, DE 2010**

**(Do Sr. Décio Lima)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a oferta de provador adaptado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7699/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a oferta de provador adaptado.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000:

“Art. 11.....  
.....

V – os edifícios destinados à comercialização a varejo de confecções deverão dispor, pelo menos, de um provador acessível.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em geral, os estabelecimentos comerciais varejistas de uso coletivo não dispõem de espaços adequados às provas de roupas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Sendo determinante para a aquisição de vestuário, essa prova demanda um ambiente com dimensões suficientes para a passagem e a permanência do usuário de cadeira de rodas e, também, assentos e apoios dos membros, que permitam experimentar a peça, antes de sua aquisição.

Convém lembrar que a execução dessa tarefa rotineira se reveste de grande dificuldade para a pessoa com limitações físicas, sobretudo em ambientes não acessíveis, nos quais dependem da ajuda de terceiros para provar as roupas. O desconforto e constrangimento da situação certamente desestimulam as pessoas com deficiência de usufruir desse direito elementar, assegurado a todo consumidor.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade em geral, traz no art. 11 um comando de caráter generalista, determinando a adaptação de todos os edifícios públicos ou privados de uso coletivo. No entanto, apesar desse comando, muitas edificações são construídas ou reformadas perpetuando o padrão existente de atendimento às pessoas sem deficiência.

Para aperfeiçoar a norma legal, propomos um ajuste singelo, quanto à adequação dos edifícios comerciais varejistas de confecção, mediante o acréscimo do inciso V ao art. 11 referido, exigindo a oferta de, no mínimo, um provador acessível.

Trata-se de providência simples, mas que propicia condições de atendimento ao segmento da população em foco, cujas necessidades devem ser respeitadas.

Afinal, é inegável que a garantia de acesso favorece as atividades das pessoas com deficiência, sendo um fator de apoio a sua interação social.

Considerando o baixo custo da medida, frente ao benefício para o público alvo, conto com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado DÉCIO LiMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV  
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que

transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**